



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Comissão de Coordenação de Correição

Relatório Nº 1/2024 – CGDF/CCC

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – CCC/DF**1. RELATÓRIO**

Trata-se de estudo proposto pelos ilustres integrantes da Comissão de Coordenação de Correição do Distrito Federal – CCC/DF, no sentido de ser elaborado enunciado que transmita segurança às comissões de Processos Administrativos Disciplinares, bem como às respectivas autoridades julgadoras, no que se refere ao seguinte tema, apresentado sob a forma interrogativa:

“DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DECLARA A PERDA DE CARGO PÚBLICO COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL TORNA DESNECESSÁRIO O SEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JÁ INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS MESMO FATOS, COM VISTA À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO OU CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA?”

As dúvidas frequentes a respeito residem no aparente conflito entre o princípio da independência entre as instâncias de responsabilização civil, penal e administrativa, amplamente difundido no meio jurídico e expressamente consignado no art. 181 da LC nº 840/2011, e a literalidade primária extraída do art. 185 do mesmo diploma legal:

Confirmam-se:

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

§ 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 185. A perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria determinada em decisão judicial transitada em julgado dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela autoridade competente para fazer a nomeação.

Em princípio, resguardadas as tergiversações da doutrina e da jurisprudência, apenas nos casos de absolvição penal e pelas motivações específicas e taxativas consignadas no art. 181, § 2º, acima, fica relativizada a independência de que se cogita, não se dispondo, porém, de dispositivo semelhante para as hipóteses de condenação.

Daí, a plausível dificuldade objeto do presente estudo, sobretudo diante da deficiência normativa do art. 185 da LC nº 840/2011 que menciona, inclusive, a possibilidade, incompatível com o ordenamento penal, de ser declarada, como efeito da condenação, a cassação de aposentadoria.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Abstraindo-se de antemão da impropriedade consignada no art. 185 da LC nº 840/2011, relativa à “cassação de aposentadoria” que de todo não encontra abrigo na seara penal por falta de previsão legal [1], tem-se que a declaração da perda do cargo público mencionada no dispositivo, refere-se, em verdade ao efeito secundário e específico da condenação previsto no art. 92, I, *a* e *b*, do Código Penal, devendo ser motivadamente declarada na respectiva sentença:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

[...]

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Considerando não ser esta a sede própria para maiores aprofundamentos acerca das variadas nuances que envolvem a declaração de tais efeitos (se o cargo deve ser o contemporâneo ao tempo do cometimento do crime, se o efeito pode ser estendido aos crimes que não têm relação direta com as atribuições do cargo, entre outras...), imprescindível ao presente estudo a diferenciação das hipóteses em que o servidor público pode ser desligado efetivamente do cargo que ocupa, sobretudo quando já adquirida a estabilidade. A própria Constituição Federal trata do tema, em seu art. 41:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Com relação ao requisito constitucional previsto no inciso I (sentença transitada em julgado), a ele se subsumem justamente os casos em que há declaração nesse sentido, de perda de cargo, como efeito da condenação penal, tal como dispõe o art. 92, I, *a e b*, do Código Penal, não se podendo concebê-la como sanção penal propriamente, gênero ao qual pertencem, tão somente, as penas (privativas de liberdade, restritivas de direito ou multas) e as medidas de segurança (internação ou tratamento ambulatorial) [2].

Por outro lado, o inciso II acima transcrito trata, em verdade, de sanção, aplicada, contudo, em consequência de responsabilização do servidor na esfera administrativo-disciplinar. Já o inciso III, não importa, por ora, à minguada da regulamentação legal nele exigida.

Sendo assim, quando um servidor público responde por um mesmo fato perante a justiça penal e a Administração, seu eventual desligamento do cargo que ocupava ao tempo da ação ou omissão pode advir das duas esferas, porém com natureza diversa, sempre em prestígio ao princípio da independência entre as instâncias, premissa inabalável em matéria de responsabilização.

Nesse passo, embora as duas decisões acarretem um único efeito prático e de cumprimento obrigatório - a perda do cargo em sentido amplo - a demissão, a título de sanção administrativa, carrega consigo possíveis consequências anulares que, por sua vez, incidem somente se ela vier a ser efetivamente aplicada ao servidor.

Desse naipe, merece destaque a previsão de combinação desta pena com o impedimento de nova investidura no serviço público por tempo determinado, facultativa nas hipóteses do art. 202, caput, e obrigatória quando incidente o art. 206, ambos da LC nº 840/2011:

Art. 202. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Art. 206. A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas.

Ou seja, o cumprimento obrigatório da decisão judicial que, como efeito secundário da condenação, declare a perda do cargo público **dispensa a abertura ou continuidade de processo administrativo disciplinar somente para fins de publicação do ato e desligamento de fato, devendo ser efetivada diretamente pela autoridade competente para a nomeação do servidor**, nos exatos moldes consignados no art. 185 da LC nº 840/2011, causador primário da dúvida objeto do presente estudo.

Os termos “dispensa” e “deve ser declarada” precisam ser interpretados dessa forma, sob pena de ser inadvertidamente mitigado o princípio da independência entre as instâncias penal e administrativa em matéria de responsabilidade de servidor público sem previsão excepcional expressa, como ocorre nos casos de absolvição previstos nos art. 181, § 1º.

A importância desse princípio ganha reforço também na permanência da responsabilidade administrativa do servidor mesmo após o seu desligamento do cargo por qualquer dos motivos elencados no art. 186, § 1º, da LC nº 840/2011, invocando-se aqui a já mencionada conversão dos atos de exoneração, aposentadoria e vacância em demissão e a posterior combinação desta sanção com o impedimento de nova investidura:

Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

§ 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo:

I – após a exoneração;

II – após a aposentadoria;

III – após a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;

IV – durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar.

Dessa forma, na hipótese em que o servidor já não mais ocupe o cargo público em virtude de exoneração a pedido, aposentadoria ou posse em outro cargo durante o curso da ação penal, esvaziando a possibilidade do efeito secundário da sentença relativo à perda daquele ocupado ao tempo do fato, permanece a sua responsabilidade disciplinar, viabilizando o seu efetivo desligamento (via conversão dos referidos institutos em demissão) após a conclusão do devido processo legal.

3. CONCLUSÃO

Por tudo quanto, propõe-se o seguinte Enunciado sobre o tema:

O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SERVIDOR IMPÕE A ABERTURA OU CONTINUIDADE DE PAD JÁ INSTAURADO, PARA A APURAÇÃO E EVENTUAL APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS QUE ENSEJARAM A DECLARAÇÃO DA PERDA DO CARGO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Ao elevado descortino deste Colegiado.

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI

Membro do CCC

[1] Vejam-se os seguintes julgados que bem discorrem sobre a impossibilidade de ser estendido ao servidor que ao tempo da condenação já se encontrava em inatividade o efeito secundário relativo à perda do cargo, sob a forma de cassação de aposentadoria, : AgRg Resp 1.336.980/SC (STJ) e Acórdão 1693824 (TJDFT).

[2] Art. 32 e art. 96 do Código Penal.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Membro da Comissão**, em 28/02/2024, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **131841779** código CRC= **837532B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.cg.df.gov.br